

Decreto-Lei n.º 44412

Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O. (Food and Agriculture Organization of the United Nations), aprovada pela 10.ª sessão da Comissão Internacional do Choupo, reunida em Veneza em Setembro de 1959 e pela 10.ª sessão da Conferência da F. A. O., reunida em Roma no decorrer do mesmo ano de 1959

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O. (Food and Agriculture Organization of the United Nations), aprovada pela 10.ª sessão da Comissão Internacional do Choupo, reunida em Veneza em Setembro de 1959 e pela 10.ª sessão da Conferência da F. A. O., reunida em Roma no decorrer do mesmo ano de 1959, cujo texto em francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1962. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Mário José Pereira da Silva - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Adriano José Alves Moreira - Manuel Lopes de Almeida - José do Nascimento Ferreira Dias Júnior - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

CONVENÇÃO QUE INTEGRA A COMISSÃO INTERNACIONAL DO CHOUPO NO ÂMBITO DA F. A. O.

Os Estados Contratantes,

Considerando:

Os estatutos da Comissão Internacional do Choupo, criada em 1947 por proposta do Governo Francês, como resultado de uma semana internacional do choupo organizada em Paris,

A intenção dos fundadores da Comissão Internacional do Choupo de colocá-la sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura,

O parecer expresso pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura na sua 9.ª sessão, na resolução n.º 47/57, acerca da oportunidade de evitar qualquer ambiguidade no que diz respeito à situação jurídica dos organismos patrocinados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e de precisar os laços jurídicos existentes entre os referidos organismos e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, e

Reafirmando a necessidade de desenvolver a colaboração internacional no estudo de todas as questões de ordem científica, técnica, social e económica relacionadas com a cultura do choupo,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Estatuto

A Comissão Internacional do Choupo (a seguir designada por «a Comissão» é integrada no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (a seguir designada por «a Organização»), e a presente Convenção, elaborada para este efeito, é regida pelas disposições do artigo XIV do Acto constitutivo da Organização.

ARTIGO II Membros

1. São membros da Comissão os Estados Membros ou os membros associados da Organização que aceitaram a presente Convenção, em conformidade com as disposições do seu artigo XIII.

2. A Comissão poderá decidir, pela maioria de dois terços dos seus membros, admitir outros Estados que sejam membros das Nações Unidas, desde que estes declarem em instrumento formal, ao apresentarem pedido de admissão, que aceitam a presente Convenção como esta se aplicar na altura da sua admissão.

ARTIGO III Funções

As funções da Comissão serão as seguintes:

- (a) Estudar os aspectos científicos, técnicos, sociais e económicos da cultura do choupo e do salgueiro,
- (b) Facilitar o intercâmbio de ideias e material entre os investigadores, os produtores e os utentes,
- (c) Elaborar programas de investigação em comum,
- (d) Promover a organização de congressos combinados com viagens de estudo,
- (e) Apresentar relatórios e recomendações à Conferência da Organização, por intermédio do director-geral da Organização, e
- (f) Enviar recomendações às comissões nacionais do choupo, por intermédio do director-geral da Organização e dos Governos interessados.

ARTIGO IV Criação de comissões nacionais do choupo

Cada Estado Contratante compromete-se a tomar o mais rapidamente possível todas as medidas ao seu alcance para criar uma comissão nacional do choupo; compromete-se também a fornecer uma descrição das atribuições desta e suas modificações ao director-geral da Organização, que transmitirá estas informações aos outros Estados Membros da Comissão. Cada Estado Contratante comunicará igualmente ao director-geral as publicações da sua comissão nacional.

ARTIGO V Sede da Comissão

A sede da Comissão está fixada na sede da Organização, em Roma.

ARTIGO VI Sessões

1. Cada Estado Membro da Comissão estará representado nas suas sessões por um só delegado, que pode fazer-se acompanhar por um suplente e por peritos e conselheiros. Os

suplentes, peritos e conselheiros poderão participar nos debates da Comissão, mas sem votar, salvo no caso em que o suplente esteja devidamente autorizado a substituir o delegado. Cada Estado Membro da Comissão tem um voto. As decisões da Comissão obter-se-ão pela maioria dos sufrágios expressos, salvo disposições contrárias da presente Convenção. O quórum será constituído pela maioria dos Estados Membros da Comissão.

2. A Comissão será convocada em sessão ordinária de dois em dois anos pelo director-geral da Organização, após consulta ao presidente da comissão executiva. A Comissão poderá ser convocada em sessão extraordinária pelo director-geral, depois de consultado o presidente da comissão executiva ou a pedido da Comissão, ou ainda a pedido de, pelo menos, um terço dos Estados Membros da Comissão.

3. A Comissão reúne-se no local fixado por ela, no território dos Estados Membros ou na sede da Comissão.

4. A Comissão elegerá entre os delegados, no começo de cada sessão, um presidente e dois vice-presidentes.

5. Para o tempo que durar a sessão, constituir-se-á uma mesa composta pelo presidente e os dois vice-presidentes da sessão, bem como pelo presidente e o vice-presidente da comissão executiva.

ARTIGO VII Comissão executiva

1. Constituir-se-á uma comissão executiva da Comissão, formada por doze membros e, no máximo, por cinco membros suplementares.

2. A Comissão elegerá doze membros da comissão executiva entre os candidatos apresentados pelos Estados Membros da Comissão por proposta das comissões nacionais do choupou dos países respectivos. Os membros da comissão executiva serão nomeados a título pessoal, considerando as suas qualificações especiais, por um período de seis anos, e serão reelegíveis.

3. Para obter a colaboração de especialistas apropriados, a comissão executiva poderá admitir um a cinco membros suplementares, nas condições do parágrafo 2 acima. O mandato dos membros suplementares expiará com o dos membros eleitos.

4. Entre as sessões da Comissão, a comissão executiva actuará em nome desta, de que é órgão executivo. Em particular, submeterá à Comissão propostas respeitantes à orientação geral das actividades desta e ao seu programa de trabalho, estudará as questões técnicas e assegurará a execução do programa aprovado pela Comissão.

5. A comissão executiva elegerá entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

6. O director-geral da Organização poderá reunir a comissão executiva tantas vezes quantas forem necessárias, depois de ter consultado o presidente da dita comissão. A comissão executiva reunirá quando houver sessão ordinária e reunirá também pelo menos uma vez entre duas sessões ordinárias da Comissão.

7. A comissão executiva apresentará relatórios à Comissão.

ARTIGO VIII Secretário

O director-geral da Organização nomeará, entre os funcionários superiores da Organização, um secretário da Comissão, que dependerá do director-geral. O secretário exercerá as funções exigidas pelas actividades da Comissão.

ARTIGO IX Organismos subsidiários

1. A Comissão poderá, se for caso disso, constituir subcomissões, comissões ou grupos de trabalho, desde que os créditos necessários estejam disponíveis no capítulo correspondente do orçamento aprovado pela Organização. As subcomissões, comissões ou grupos de trabalho reunirão por convocação do director-geral da Organização, que consultará, para este efeito, o presidente do organismo interessado.

2. Poderão fazer parte dos organismos subsidiários quer todos os Estados Membros da Comissão, quer alguns deles, quer particulares nomeados a título pessoal, segundo o que decidir a Comissão.

ARTIGO X Despesas

1. As despesas efectuadas pelos delegados dos Estados Membros da Comissão, seus suplentes e conselheiros, em virtude da sua participação nas sessões da Comissão ou nas dos seus organismos subsidiários, assim como as despesas dos observadores, ficam a cargo dos governos ou organismos respectivos.

2. As despesas efectuadas pelos membros da comissão executiva em virtude da sua participação nas sessões desta ficam a cargo dos países a que aqueles pertencem.

3. As despesas dos particulares convidados a título pessoal para assistirem às sessões ou participarem nos trabalhos da Comissão ou dos seus organismos subsidiários ficam a cargo dos próprios particulares, salvo no caso de terem sido convidados para desempenhar uma tarefa determinada por conta da Comissão ou dos seus organismos subsidiários.

4. As despesas do Secretariado ficam a cargo da Organização.

5. Se a Comissão ou a comissão executiva não reunirem na sede da Comissão, todas as despesas suplementares que desse facto resultem ficam a cargo do governo do país organizador. As despesas inerentes às publicações das sessões da Comissão, que não os relatórios das ditas sessões, da comissão executiva e dos organismos subsidiários, ficam a cargo do governo do país organizador.

ARTIGO XI Regulamento interno

A Comissão poderá, pela maioria de dois terços dos seus membros, adoptar um regulamento interno e emendá-lo, devendo este regulamento ser compatível com o regulamento geral da Organização. O regulamento interno da Comissão e as emendas que se lhe fizerem entrarão em vigor a contar da data da sua aprovação pelo director-geral da Organização, sob reserva da confirmação do Conselho.

ARTIGO XII Emendas

1. A presente Convenção poderá ser emendada com a aprovação de dois terços dos Estados Membros da comissão.

2. Qualquer Estado Membro da Comissão poderá apresentar propostas de emenda em comunicação dirigida ao director-geral da Organização, até ao mínimo de 120 dias antes da abertura da sessão em que deverá ser examinada a proposta. O director-geral da Organização avisará imediatamente os Estados Membros da Comissão de todas as propostas de emenda.

3. As emendas só terão efeito a partir da respectiva aprovação pela conferência da Organização. O director-geral da Organização informará destas emendas todos os Estados

Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas.

4. As emendas que comportarem novas obrigações para os Estados Membros da Comissão só entrarão em vigor para cada um deles a partir da datada sua aceitação pelo dito Estado Membro. Os instrumentos de adesão às emendas que comportarem novas obrigações serão depositados junto do director-geral da Organização, que informará da recepção destas aceitações todos os Estados Membros da Comissão, todos os Estados Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas. Os direitos e obrigações dos Estados Membros da Comissão que não aceitarem uma emenda que lhes traga novas obrigações continuarão a ser regidos pelas disposições da presente Convenção em vigor antes da dita emenda.

ARTIGO XIII

Adesão

1. A adesão à presente Convenção por um Estado Membro ou um membro associado da Organização efectuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da Organização e entrará em vigor a partir da recepção desta notificação pelo director-geral.

2. A adesão à presente Convenção pelos Estados que não forem membros da Organização terá efeito a contar da data em que a Comissão aprovar os seus pedidos de admissão, conforme as disposições do artigo II da presente Convenção.

3. O director-geral da Organização informará das adesões que tiverem tomado efeito todos os Estados Membros da Comissão, todos os Estados Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas.

4. A adesão à presente Convenção poderá ficar subordinada a reservas, que só terão efeito se forem aceites por todos os Estados Membros da Comissão. O director-geral da Organização notificará imediatamente a todos os Estados Membros da Comissão as reservas que forem formuladas. Os Estados Membros da Comissão que não responderem dentro de um período de três meses, a partir da data desta notificação, serão considerados como tendo aceite a reserva.

ARTIGO XIV

Aplicação territorial

Os Estados Membros da Comissão deverão indicar expressamente, no momento em que aceitarem a presente Convenção, a que territórios se aplicará a sua adesão. Na falta de tal declaração, a sua adesão considerar-se-á válida para todos os territórios em relação aos quais incumbe ao Estado Membro interessado a condução das respectivas relações internacionais. Salvas as disposições do parágrafo 2 do artigo XVI abaixo, a aplicação territorial poderá ser modificada por uma declaração ulterior.

ARTIGO XV

Interpretação da Convenção e solução dos diferendos

Qualquer diferendo referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, se não for solucionado pela Comissão, será submetido a uma comissão composta à razão de um membro designado por cada uma das partes em oposição e de um presidente independente escolhido pelos ditos membros da Comissão. As recomendações da Comissão não obrigarão as partes em causa, mas estas deverão reconsiderar, segundo as ditas recomendações, a questão causadora do diferendo. Se este processo não conduzir à sua solução, este deverá ser enviado ao Tribunal Internacional de Justiça, conforme o estatuto deste, a menos que as partes em oposição não convencionarem outro processo de solução.

ARTIGO XVI

Retirada

1. Os Estados Membros da Comissão poderão notificar a sua retirada da Comissão em qualquer altura após a expiração do prazo de um ano, a contar da data da sua adesão à presente Convenção. Esta retirada entrará em vigor seis meses após a data em que o director-geral da Organização tomar conhecimento da sua notificação, informando da recepção desta todos os Estados Membros da Comissão, todos os Estados Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas.

2. O Estado Membro da Comissão que assumir a condução das relações internacionais de mais de um território deverá indicar, quando notificar a sua retirada da Comissão, o ou os territórios aos quais se aplicará esta retirada. Na falta de tal declaração, a retirada considerar-se-á aplicável a todos os territórios de que o Estado Membro interessado assume a condução das relações internacionais. Um Estado Membro da Comissão poderá notificar a retirada de um ou de vários territórios dos quais assume a condução das relações internacionais. Os Estados Membros da Comissão que notificarem a sua retirada da Organização serão considerados desligados simultaneamente da Comissão, e esta retirada considerar-se-á aplicável a todos os territórios de que o Estado interessado assume a condução das relações internacionais, com excepção dos membros associados.

ARTIGO XVII

Caducidade

A presente Convenção caducará logo que o número dos Estados Membros da Comissão se tornar inferior a seis, a menos que os Estados que continuarem a ser partes na dita Convenção decidam de outro modo, por unanimidade, sob reserva da aprovação da Conferência da Organização. O director-geral da Organização informará da caducidade da presente Convenção todos os Estados Membros da Comissão, todos os Estados Membros e todos os membros associados da Organização, assim como o secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO XVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor logo que doze Estados Membros ou membros associados da Organização se tornem partes em virtude do depósito de um instrumento de adesão, conforme as disposições do parágrafo 1 do artigo XIII da presente Convenção.

2. As disposições da presente Convenção substituem, quanto aos Estados que são já membros da Comissão, e que se tornem partes na presente Convenção, os estatutos da Comissão Internacional do Choupo aprovados na 2.^a sessão da Comissão, realizada de 20 a 28 de Abril de 1948, em Itália.

ARTIGO XIX

Línguas que fazem fé

Os textos em inglês, francês e espanhol da presente Convenção fazem fé por igual.